

# Informativo CAOOCRIM



**MPPI**  
Ministério Público  
do Estado do Piauí

**CAOOCRIM**

Centro de Apoio Operacional  
às Promotorias de Justiça Criminais

## - Atualizações

Legislação

Jurisprudência STF

Jurisprudência STJ

Jurisprudência TJPI

## - Atividades do CAOCRIM

Reuniões

Eventos

Atendimentos realizados aos órgãos de execução

Atendimentos realizados ao público

Ofícios expedidos



## ATUALIZAÇÕES

### LEGISLAÇÃO

#### TJPI

#### MPPI

#### [ATO PGJ Nº 1294-2023](#)

Dispõe sobre a Política de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas e o Núcleo de Atendimento às Vítimas – NAVI – no âmbito do Ministério Público do Piauí, entre outras providências.

### JURISPRUDÊNCIA – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### INFORMATIVOS nº 1092 – 1098

#### JULGAMENTO VIRTUAL: 12/05/2023 a 19/05/2023

#### [ARE 959.620/RS](#)

**Relator:** Ministro EDSON FACHIN

#### [Jurisprudência internacional](#)

**Revista íntima de visitante para ingresso em estabelecimento prisional ([Tema 998 RG](#))**

**ODS:** [16](#)

Exame acerca da constitucionalidade da revista íntima de visitantes que ingressam em estabelecimento prisional, bem como da licitude das provas obtidas mediante esse procedimento, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à intimidade, honra e imagem do cidadão.

#### [ADI 7.356/PE](#)

**Relatora:** Ministra CÁRMEN LÚCIA

**Pagamento de plantão laborado por policiais civis**

**ODS:** [16](#)

Controvérsia sobre a constitucionalidade de dispositivos do [Decreto 30.866/2007](#) e do [Decreto 38.438/2012](#), ambos do governador do Estado de Pernambuco, que operacionalizam e definem o pagamento aos respectivos policiais civis pelo exercício de plantões laborados no âmbito do Programa Jornada Extra de Segurança (PJES).

#### [ADI 5.642/DF](#)

**Relator:** Ministro EDSON FACHIN

**Poder de requisição de membro do Ministério Público e de delegado de polícia para investigar determinados crimes**

**ODS:** [10](#), [16](#) e [17](#)

Discussão constitucional acerca de dispositivo da [Lei 13.344/2016](#) que, com o objetivo de combater o tráfico nacional e internacional de pessoas, trata do repasse de dados cadastrais de vítimas e suspeitos de crimes específicos, por operadoras de celular, a delegados de polícia e membros do Ministério Público, independentemente de autorização judicial.

ODS: [16](#)

Resumo:

**É inconstitucional — por violação às regras previstas na Lei federal 1.079/1950 — norma de Constituição estadual ou de Lei Orgânica distrital que atribuem à Assembleia ou à Câmara Legislativa o julgamento do governador pela prática de crime de responsabilidade.**

Conforme jurisprudência desta Corte — cujo entendimento foi consolidado com o enunciado da Súmula Vinculante 46 (1) — ainda que a autoridade em julgamento esteja vinculada a outro ente federativo, a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

Nesse contexto, editou-se a Lei federal 1.079/1950, que, em seu art. 78, § 3º — norma recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (2) —, prevê a realização do julgamento dos crimes de responsabilidade dos governadores mediante um “tribunal especial” (3).

Isso porque a concentração do juízo de admissibilidade da acusação e do julgamento dos crimes de responsabilidade do governador unicamente perante o Poder Legislativo local, que é unicameral, ofende o desenho institucional de um juízo bifásico (CF/1988, art. 86).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar inconstitucionais as expressões “*e julgar*” e “*ou perante a própria Câmara Legislativa, nos crimes de responsabilidade*”, inseridas, respectivamente, no inciso XXIV do artigo 60 e no **caput** do artigo 103, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal (4).

(1) [Súmula Vinculante 46](#): “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.”

(2) Precedente citado: [ADI 1.628](#).

(3) Lei 1.079/1950: “Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum. (...) § 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita - a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembléia: a dos desembargadores, mediante sorteio.”

(4) Lei Orgânica do Distrito Federal: “Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal: (...) XXIV – processar e julgar o Governador nos crimes de responsabilidade, bem como adotar as providências pertinentes, nos termos da legislação federal, quanto ao Vice-Governador e Secretários de Estado do Distrito Federal, nos crimes da mesma natureza ou conexos com aqueles; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2005) (...) Art. 103. Admitida acusação contra o Governador, por dois terços da Câmara Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Câmara Legislativa, nos crimes de responsabilidade.”

[ADI 3.466/DF, relator Ministro Eros Grau, redator do acórdão Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 12.4.2023 \(quarta-feira\), às 23:59](#)

## TERCEIRA SEÇÃO

<b>PROCESSO</b>	RvCr 5.247-DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Rel. para acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, por maioria, julgado em 22/3/2023, DJe 14/4/2023.
 <b>TEMA</b>	Dosimetria. Revisão criminal. Hipótese do art. 621, III, parte final, do CPP. Ausência de indicação de novas provas. Não cabimento.

### DESTAQUE

Os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser reexaminados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional.

### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O STJ entende que "embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no AREsp 734.052/MS, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/12/2015).

No caso, o pedido revisional direciona-se contra a exasperação da pena, sob o argumento de terem sido desproporcionais tanto o aumento imposto à pena-base como o aplicado na segunda fase, em razão da agravante da reincidência. A revisão criminal foi ajuizada com base no art. 621, III, parte final, do Código de Processo Penal relativa à descoberta de novas provas após a sentença.

Porém, limitou-se o requerente a afirmar que, na fixação da pena, "não se levou em conta os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade, autorizando assim a reforma da condenação pois que há circunstância que autorize diminuição especial de pena". Não foram indicadas as novas provas a que faz alusão o inciso III do art. 621 do Código de Processo Penal, ônus inafastável e apto a legitimar a utilização da revisão criminal.

Os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte. Portanto, examiná-la, no caso, significaria autorizar a revisão dos critérios de discricionariedade utilizados por esta Corte para manter a pena aplicada pela instância ordinária, desvirtuando por completo a essência do instituto.

Ademais, conforme recentemente advertiu a Terceira Seção, "apenas a ofensa manifesta ao texto legal permite a revisão da sentença protegida pelo trânsito em julgado, diante da necessidade de ponderar as garantias constitucionais da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF) e do devido processo legal (art. 5º, inciso LVI, da CF)" - RvCr 4.890/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe 2/6/2021.

### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

#### LEGISLAÇÃO

Código de Processo Penal (CPP), art. 621, III, parte final

## QUINTA TURMA

**PROCESSO** AgRg no REsp 2.016.905-SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/3/2023, DJe 14/4/2023.

**RAMO DO DIREITO** DIREITO PROCESSUAL PENAL



**TEMA** Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Art. 28-A do CPP. Procedência parcial da pretensão punitiva. Alteração do quadro fático-jurídico. Novo patamar de apenamento. Cabimento do ANPP.

### DESTAQUE

Nos casos em que houver a modificação do quadro fático-jurídico, e, ainda, em situações em que houver a desclassificação do delito - seja por *emendatio* ou *mutatio libelli* -, uma vez preenchidos os requisitos legais exigidos para o Acordo de Não Persecução Penal, torna-se cabível o instituto negocial.

### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

No caso, houve uma relevante alteração do quadro fático-jurídico, tornando-se potencialmente cabível o instituto negocial do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Afinal, o Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de apelação interposto pela defesa, deu-lhe parcial provimento, a fim de reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299), tornando, assim, objetivamente viável a realização do referido acordo, em razão do novo patamar de apenamento - pena mínima cominada inferior a 4 (quatro) anos.

Trata-se, *mutatis mutandis*, de raciocínio similar àquele constante da Súmula n. 337 desta Corte Superior, a saber: "E#769; cabível a suspensão condicional do processo na desclassificac#807;ão do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva".

De fato, ao longo da ação penal até a prolação da sentença condenatória, o ANPP não era cabível, seja porque a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) entrou em vigor em 23/1/2020, após o oferecimento da denúncia (26/4/2019), seja porque o crime imputado - falsidade ideológica, por sete vezes, em concurso material - não tornava viável o referido acordo, tendo em vista que a pena mínima cominada era superior a 4 (quatro) anos, em razão do concurso material de crimes.

Ocorre que o Tribunal de origem, já na vigência da Lei n. 13.964/2019, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa para reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de falsidade ideológica, afastando, assim, o concurso material.

Essa modificação do quadro fático-jurídico não somente resultou numa considerável redução da pena, mas também tornou objetivamente cabível a formulação de acordo de não persecução penal, ao menos sob o aspecto referente ao requisito da pena mínima cominada ser inferior a 4 (quatro) anos, conforme previsto no art. 28-A do CPP.

Assim, nos casos em que houver a modificação do quadro fático-jurídico, como no caso em questão, e ainda em situações em que houver a desclassificação do delito - seja por *emendatio* ou *mutatio libelli* -, uma vez preenchidos os requisitos legais exigidos para o ANPP, torna-se cabível o instituto negocial.

Cabe salientar, ainda, que, no caso, não se faz necessária a discussão acerca da questão da retroatividade do ANPP, mas, sim, unicamente a circunstância de que a alteração do quadro fático-jurídico tornou potencialmente cabível o instituto negocial, de maneira que o entendimento externado na presente decisão não entra em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior.

### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

#### LEGISLAÇÃO

Código Penal (CP), art. 299

Código de Processual Penal (CPP), 28-A

Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime)

## SÚMULAS

Súmula n. 337/STJ

### SEXTA TURMA

#### PROCESSO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 25/4/2023.

#### RAMO DO DIREITO

DIREITO PENAL

#### TEMA

Registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B do Código Penal). Alegação de decadência por ausência de representação da vítima no prazo legal. Ação penal pública incondicionada (art. 100, *caput*, do CP).



### DESTAQUE

O delito de registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B do CP) possui a natureza de ação penal pública incondicionada.

### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A Lei n. 13.718/2018 converteu a ação penal de todos os crimes contra a dignidade sexual em pública incondicionada (art. 225 do Código Penal). Posteriormente, a Lei n. 13.772/2018 criou um novo capítulo no Código Penal, o Capítulo I-A, e dentro dele o delito do art. 216-B (Registro não autorizado da intimidade sexual). Ao criar esse novo capítulo, no entanto, deixou-se de acrescentar sua menção no art. 225 do Código Penal, o qual se referia aos capítulos existentes à época da sua redação (Capítulos I e II).

No caso, a defesa alega a existência de constrangimento ilegal decorrente do ato de recebimento da denúncia, uma vez que o crime encontra-se prescrito e decaído, pois, mesmo tomando conhecimento da gravação ilegal, a vítima apenas teria representado após o prazo de 6 meses conferido pelo art. 38 do CPP.

Todavia, compreende-se que tal omissão legislativa não prejudica o posicionamento de que o crime de registro não autorizado da intimidade sexual se trata de ação penal pública incondicionada. Isso porque, inexistindo menção expressa (seja no capítulo I-A, seja no art. 216-B) de que se trata de ação privada ou pública condicionada, aplica-se a regra geral do Código Penal: no silêncio da lei, deve-se considerar a ação penal como pública incondicionada.

No mesmo sentido, referencia-se o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que "A interpretação deve ser, em tais hipóteses, necessariamente restritiva, pelo que é forçoso reconhecer não estar referido "Capítulo I-A" abrangido na previsão expressa de mencionado art. 225 do CP. Não se pode, contudo, perder de vista que a regra geral da legislação criminal é a ação penal pública ser incondicionada, sendo pública condicionada, ou privada, apenas se houver previsão expressa nesse sentido pelo legislador".

Dessa forma, ao considerar o delito de registro não autorizado da intimidade sexual como delito de ação penal pública incondicionada, inexistente a alegada decadência do direito de representação.

### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

#### LEGISLAÇÃO

Código Penal (CP), arts. 100, *caput*, e 225

## RECURSOS REPETITIVOS

	<b>PROCESSO</b>	ProAfR no REsp 2.049.327/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 18/4/2023, DJe 26/4/2023. (Tema 1189).
	<b>RAMO DO DIREITO</b>	DIREITO PROCESSUAL PENAL
	<b>TEMA</b>	A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Definir se a vedação constante do art. 17 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) obsta a imposição, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de pena de multa isoladamente, ainda que prevista de forma autônoma no preceito secundário do tipo penal imputado".

## RECURSOS REPETITIVOS

	<b>PROCESSO</b>	ProAfR no REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 28/2/2023, DJe 28/4/2023. (Tema 1192)
	<b>RAMO DO DIREITO</b>	DIREITO PENAL
	<b>TEMA</b>	A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 1.960.300/GO ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "O crime de roubo, praticado mediante uma única ação contra vítimas diferentes e em um mesmo contexto fático, configura o concurso formal de crimes e não um crime único, quando violados patrimônios distintos."

## RESUMO DAS ATIVIDADES DO CAOCRIM

### REUNIÕES E EVENTOS

#### MAIO

<i>Segunda-feira</i>	<i>Terça-feira</i>	<i>Quarta-feira</i>	<i>Quinta-feira</i>	<i>Sexta-feira</i>
01	02	03	04 12h30 - CEAF - Planejamento de Evento CENPROT	05
08 09h30 - Apresentação ACT.ANPP.DPE	09	10	11	12
15 11h - CEAF - Planejamento curso SYSPM e Prescrição	16	17	18	19
22	23 Cocal 10h – 0000664- 56.2016.8.18.0046 (réu preso) Cocal 11h20 - 0000341- 46.2019.8.18.0046 (réu preso) Cocal 12h40 - 0000142- 29.2016.8.18.0046 (réu preso)	24 Piripiri - 09h - AIJ - 0803551- 09.2022.8.18.0033 Piripiri - 11h - AIJ - 0804040- 46.2022.8.18.0033 Piripiri - 12h - Sorteio de jurados - 0803467- 42.2021.8.18.0033	25	26

#### JUNHO

<i>Segunda-feira</i>	<i>Terça-feira</i>	<i>Quarta-feira</i>	<i>Quinta-feira</i>	<i>Sexta-feira</i>
05	06	07	08	09
12	13	14 11h: Tratativa para ACT - MPMS	15	16
19 09h - CGMP - Custódia Teresina 11h - CGMP - Custódia plantão interior MPCE - Sherlock - 13h30	20	21	22	23 09h - Evento - CENPROT

Atendimentos realizados pelo CAOCRIM

<u>Atendimentos aos Órgãos de Execução – Modelos de peças, dúvidas e orientações:</u> 175
<u>Sistemas (SISBO, SISPROCEP, BID, SIAPEN, SINALID, SPC):</u> 166
<u>Atendimentos ao público externo:</u> 13

OFÍCIOS EXPEDIDOS

REGULARES: 24
CIRCULARES: 05

## EQUIPE TÉCNICA DO CAOCRIM

**LUCIANO LOPES NOGUEIRA RAMOS** – Coordenador do CAOCRIM

[lucianolopes@mppi.mp.br](mailto:lucianolopes@mppi.mp.br)

**GLAUCO VENTURA ALVES NERI** – Técnico Ministerial

[glaucventura@mppi.mp.br](mailto:glaucventura@mppi.mp.br)

**MARIA VITÓRIA PEREIRA DOS SANTOS** – Assessora Técnica

[vitoria.santos@mppi.mp.br](mailto:vitoria.santos@mppi.mp.br)

**RAYANNE SILVA PAZ** – Estagiária de Pós-graduação

[rayanne.paz@mppi.mp.br](mailto:rayanne.paz@mppi.mp.br)

—

—

COLABORADOR

Design Gráfico: Marcos Vinícius Lima Vieira

## CONTATOS

E-mail: [\*\*caocrim@mppi.mp.br\*\*](mailto:caocrim@mppi.mp.br)

**Ramais: 8164 (Gabinete)/ 8165 (Coordenação)**

Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima. Teresina – PI.